

**PROCESSO** - A. I. Nº 207182.0040/02-9  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MAION ALIMENTOS LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFRAZ IPIAÚ  
**INTERNET** - 06/11/03

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0129-12/03**

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta de acordo com o art. 136, § 2º da Lei nº 3.596/81 (COTEB), fundamentada no fato de haver sido exigidas, indevidamente, diferenças de recolhimentos, tendo em vista a condição cadastral do contribuinte à época da autuação. Representação ACOLHIDA, julgando-se o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi encaminhado para inscrição do débito na Dívida Ativa, após lavratura da revelia.

A Procuradoria da Fazenda Estadual, através da PGE/PROFIS, com fundamento art. 136, § 2º do COTEB e de acordo com o art. 119, Inciso II do mesmo diploma legal, alterado pela Lei nº 7.753/00, propõe que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração, tendo em vista solicitação do autuante, que reconheceu o equívoco do lançamento.

Assim sendo, sugere o autuante em sua informação de fls. 20, o cancelamento do Auto de Infração na Dívida Ativa e a Representação “a este CONSEF, para que seja excluída deste PAF, a exigência fiscal.

De se observar que há no PAF uma divergência entre as Representações, uma contrariando a outra. Uma opina pela PROCEDÊNCIA de certos itens e a outra pela IMPROCEDÊNCIA.

Na assentada de julgamento, a ilustre representante da Procuradoria Fiscal presente à sessão, pediu vistas e fez um aditamento ao Parecer da PGE/PROFIS, de fls. 26/27, não acolhendo a segunda parte do lançamento.

**VOTO VENCIDO**

De acordo com a Representação da PGE/PROFIS, em seu Parecer de fl. 23, para que seja efetuado o cancelamento na Dívida Ativa e que seja excluída deste PAF, a exigência fiscal, voto no sentido de ser ACOLHIDA a representação supramencionada.

Entretanto, por Decisão não unânime, foi a Representação ACOLHIDA EM PARTE com base no aditamento feito pela ilustre Procuradora, Dra. Maria Olivia Teixeira de Almeida.

### VOTO VENCEDOR

Admitindo que o aditamento renova e modifica a representação anteriormente proposta, e acolhendo o ensinamento da ilustre Procuradora do Estado - Dra. Maria Olívia T. de Almeida, de que a competência do Colegiado é para julgar o lançamento e não a Representação em si, divirjo do voto do relator.

A divergência em relação ao voto do Sr. relator, situa-se, exclusivamente, no que se refere ao imposto apurado pertinente aos meses de abril a dezembro do exercício de 2001. De acordo com o documento juntado à fl. 8 do PAF, a opção do contribuinte pelo regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia), foi acolhida pela autoridade fazendária competente em 19/04/2001, retroagindo a nova condição a 01/04/2001, não podendo esta opção produzir efeitos nos períodos mensais anteriores. Em decorrência da falta de elementos probantes do não enquadramento do contribuinte a partir do mês de abril de 2001 na condição de Empresa de Pequeno Porte, divirjo do voto do Sr. relator, rejeito o pedido do autuante pela Improcedência do Auto de Infração e acolho o pedido de sua improcedência parcial proposto pela PGE/PROFIS, nos termos do aditamento promovido pela ilustre Procuradora do Estado às fls. 26 e 27 do PAF, excluindo os valores do débito reclamado na autuação referentes aos períodos de apuração anteriores ao mês de abril de 2001, devendo ser feita a exigência fiscal, contida no Auto de Infração, apurada pelo regime normal, no valor de R\$899,42, referentes aos meses de abril a dezembro de 2001 quando o contribuinte passou a estar sujeito a apurar o imposto pela sistemática do SimBahia na condição de empresa de pequeno porte.

Face o exposto, meu voto é pelo ACOLHIMENTO da Representação interposta pela PGE/PROFIS, no sentido de que o Auto de Infração seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, ACOLHER Representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207182.0040/02-9, lavrado contra **MAION ALIMENTOS LTDA.**, remanescendo o débito na quantia de **R\$899,42**.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros - César Augusto da Silva Fonseca, José Carlos Barros Rodeiro, Tolstoi Seara Nolasco e Cabral Fábio Cabral Ferreira.

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros - José Raimundo Ferreira dos Santos e Fauze Midlej.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR / VOTO VENCIDO

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA - VOTO VENCEDOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS